



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 546226/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANA PAULA MENDES, CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, CONRADO ANGELO SCHELLER, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, JOSE DO CARMO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, THIAGO MORENO, VENICIOS SOUZA SPOSITO
ADVOGADO / PROCURADOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4173/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Alegação de sobrepreço e enquadramento irregular de microempresas e empresas de pequeno porte. Baixa competitividade em razão da quantidade de lances. Dever de publicação no portal de transparência e utilização de Código BR. **Procedência Parcial, com Recomendações ao Município.**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), em face do **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, de **JOSÉ DO CARMO GARCIA**, Prefeito Municipal, **SIMONE TITO FREITAS POMINI**, pregoeira, **THIAGO MORENO**, pregoeiro, **CONRADO ÂNGELO SCHELLER**, Secretário Municipal de Administração, e das empresas **DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EEP**, e **CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA – ME**, em razão de supostas irregularidades nos Pregões nº 027, 035, e 058/2017 (peça 3), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Representante alega em síntese que foram identificadas cinco irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados: **(i) prática de sobrepreço entre os valores perpetrados nos certames e os valores constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) e no Comprasnet; (ii) baixa competitividade em razão da quantidade de lances; (iii) ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios nos portais de transparência; (iv) a permissão da participação em procedimento licitatório para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) de empresas desenquadradas de tais categorias; e (v) a não utilização do Código BR para fins de caracterização do que se deseja adquirir.**

Pugnou pela concessão de medida cautelar para fins de disponibilização, na íntegra, de procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

Por meio do Despacho nº 1211/18 – GCAML (peça 15), determinou-se, cautelarmente, que o Município de Cambé disponibilizasse no Portal de Transparência, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; bem como que adotasse, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, bem como promovesse pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde-BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Acórdão 2219/18-STP (peça 26).

O Município de CAMBÉ e os servidores municipais envolvidos requereram o reconhecimento do cumprimento da ordem cautelar e o afastamento das penalidades sugeridas, sustentando a ausência de sobrepreço. Além disso, relatam impossibilidade de mensurar a competitividade tão somente pelo número reduzido de rodadas, ressaltando que os certames possuíram ampla competitividade, demonstrado pelo expressivo percentual de desconto médio obtido em relação ao preço estimado pela administração já com a proposta inicial. Alegam que houve estrita observância das imposições legais e ao entendimento consolidados nas cortes de contas quanto a participação de ME's e EPPs nos procedimentos licitatórios em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A empresa Cirúrgica Biomédica Eireli alegou que “no período de apuração determinado a empresa figurava no seu termo fiscal, como Empresa de Pequeno Porte”¹ conforme consta em sua Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, de modo que, o limite de receita bruta alcançado no período não ultrapassou o valor estipulado na Lei Complementar 123/2006, sustentando a ausência de danos ao erário, dolo ou erro grosseiro na sua atuação durante o certame.

A empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP apresentou alegações no mesmo sentido da Cirúrgica Biomédica Eireli.

Em Instrução nº 1721/19, a **Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM**, observa que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não informou, na presente, sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde-BPS e ao Comprasnet, aduzindo apenas a utilização de menor preço, valor médio, valor mediano e média ponderada **(item i)**.

Verifica que a experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos revela diferença metodológica à utilizada pelo Representante, eis que naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas, o que, ao seu ver, garante a representação de sobrepreço de maneira mais acurada em relação ao contexto do mercado.

Assevera que inexistente preceito legal obrigando um número mínimo de lances nas licitações, de modo que, não observadas restrições indevidas à competitividade nos instrumentos convocatório (peças 10,11 e 12), e respeitados os prazos e os meios de publicidade, os certames reputam-se regulares **(item ii)**.

Corroboram a argumentação apresentada pelo Representante sobre a publicação das licitações em portal da transparência **(item iii)** e utilização do código BR **(item iv)**, eis que o referido código é fundamental para a efetivação do princípio

¹ “Portanto ao que se considera, excluído do Limite como Empresa de Pequeno Porte, no lançamento do mês de Dezembro/2016, conforme lançamento no PGDAS de apuração 11215901201612002 o valor da Receita Bruta acumulados no últimos doze meses (ano base 2016) foi de R\$ 3.591.373,62 (três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e três reais, sessenta e dois centavo) não ultrapassando o limite arbitrado pela lei 123/2006”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da padronização, pressuposto para o balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Afirma que as publicações em portal de transparência dos procedimentos licitatórios contextualizam o princípio constitucional da publicidade, e instrumentalizam os controles social e externo. Verificou que, após consulta ao portal de transparência do Município de Cambé, as determinações constantes das medidas cautelares prolatadas no Despacho 1211/18 – GCAML estão sendo cumpridas.

Observa soar temerária a alegação de fraude no enquadramento de MEs e EPPs (**item iv**), bem como a consequente responsabilização através de sanções administrativas, baseadas exclusivamente em dados levantados a partir do Portal Informação para Todos (PIT), eis que estes tem natureza declaratória por parte dos entes que os informam, não podendo considerá-los sucedâneos das informações contábeis das empresas representadas, em detrimento à legislação que determinava o enquadramento legal das MEs e EPPs à época.

Ante o exposto, opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** Representação, reconhecendo-se a **REGULARIDADE** dos pregões analisados, para fins de se **DETERMINAR** ao Município:

“g) a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

h) que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

i) a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet nas futuras licitações, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.”

Em Parecer nº 577/19, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** ratifica o conteúdo da Representação, alegando que, a despeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presença de diversas empresas nos certames, restou prejudicado o ambiente competitivo da licitação, eis que, em comparação com os preços constantes no Banco de Preços em Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, foi verificado sobrepreço no certame, tanto da análise dos orçamentos prévios, quanto dos preços finais ofertados **(item i)**.

Afirma que houve baixo estímulo à concorrência **(item ii)**, tendo em vista que houveram 3 ou mais rodadas em apenas 8% dos itens no Pregão n.º 027/2017, 5% no Pregão n.º 035/2017 e 15% no Pregão n.º 058/2017, prejudicando a seleção da a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observa que o Município de Cambé cumpriu com o determinado na medida cautelar **(itens iii e v)**, disponibilizando a íntegra do procedimento licitatório em questão em seu Portal da Transparência, bem como, de outros procedimentos avaliados na forma de amostragem.

Aduz que o Município não instituiu controle efetivo e idôneo para verificar o requisito de Microempresas e Empresas (MEs) de Pequeno Porte (EPPs), ante a exigência de apenas uma declaração de enquadramento **(item iv)**, ensejando a participação de empresas as quais angariaram receitas superiores ao limite para enquadramento em EPPs. Afirma que tais empresas utilizaram a fragilidade de controle de verificação de preenchimento dos requisitos do tratamento diferenciado e, mediante simples declaração, participaram como se fossem empresa de pequeno porte, obtendo vantagem na disputa.

Por fim, opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, reconhecendo a **IRREGULARIDADE** dos Pregões analisados nos autos, com exceção ao contido nos pedidos de letras “g”, “h” e “i” do referido petítório², haja vista o cumprimento da determinação cautelar.

² g) Determinar aos gestores do Município de Cambé a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

h) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

i) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomenda, ademais, ao Município que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação em seu Portal da Transparência.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, compreende-se que a Representação merece **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, senão vejamos.

Há que se observar quanto a alegada prática de **sobrepreço em relação aos valores praticados nos certames e os valores constantes no Banco em Saúde (BPS) e no Comprasnet (item i)**, que o mercado de medicamentos é complexo, envolvendo características bastante peculiares, inserindo-se na composição do preço, os custos operacionais, o valor da matéria prima, além dos lucros incidentes na comercialização.

Na presente Representação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comparou os preços praticados com os encontrados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e do Comprasnet, (www.comprasgovernamentais.gov.br) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deixando de apresentar informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a inicial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

De fato, há que se ponderar a referida pesquisa de preços deve ser **ampla** e utilizar-se de **fontes variadas** a fim de se atingir maior fidedignidade, de modo que a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração **diversos critérios e peculiaridades** que interferem nos preços.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas (Acórdão 3379/19-Tribunal Pleno, 2193/19-Tribunal Pleno, 2375/19-Tribunal Pleno, 2788/19-Tribunal Pleno, 4624/17- Pleno), compreendendo, pelos motivos apontados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Técnica, que a metodologia utilizada pelo Representante não permite demonstrar definitivamente a ocorrência de sobrepreço no certame.

Observa-se ainda, que a metodologia empregada difere da utilizada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem levado em consideração os maiores valores unitários encontrados nas bases de dados pesquisadas, as quais incluem as **mais diversas fontes**, consoante Acórdão n° 636/2019 – Plenário TCU:

A metodologia de apuração do prejuízo utilizada pela unidade técnica para imputação de débito se baseou no confronto entre os preços contratados dos medicamentos com parâmetros referenciais de preços de mercado obtidos mediante utilização dos maiores valores unitários identificados dentre as seguintes fontes: a) maior valor dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS); b) valores praticados no Pregão 32/2007 (realizado pela própria Funasa, unidade central); e c) valores praticados no Pregão 44/2006 (também conduzido pela Funasa, regional do Mato Grosso do Sul) . O referencial para a imputação de débito foi o maior desses valores. A pesquisa realizada pela unidade instrutiva no BPS também incorporou outros preços registrados no Siasg/ComprasNet, a partir do auxílio de integrantes da equipe responsável pelo aludido Banco de Preços no Ministério da Saúde, o que aumentou a quantidade de registros e conferiu maior robustez ao BPS como parâmetro para imputação de débito.

Há que se destacar ainda, que a inadequação da metodologia aplicada foi reconhecida pelo próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos autos 479367/18, em Parecer n° 290/19, que tratou de Representação de objeto semelhante ao ora analisado:

Logo, no que respeita a verificação de sobrepreço, procedem as preocupações externadas pelo órgão técnico em sua Instrução n.º 847/19 – CGM, sendo certo que qualquer conclusão nesse sentido não pode ser amparada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente em pesquisa realizada junto ao BPS e ao Comprasnet, sobretudo porque, (i) à época dos certames apreciados, não era obrigatório o envio de dados de órgãos públicos ao BPS, o que só veio a ocorrer a partir de 01 dezembro de 2017, como definido pela Comissão Intergestores Tripartite na já mencionada Resolução n.º 18, de 20 de junho de 2017; e (ii) porque os levantamentos que subsidiaram a prefacial não tomaram em consideração a necessária média ponderada, calcando-se apenas na média e mediana de todos os valores localizados nesses bancos públicos de dados, sem alocação de filtros, o que explica a ocorrência de possíveis assimetrias nos resultados alcançados.
(sem grifos no original)

Assim sendo, tendo em vista a inadequação da metodologia empregada pelo Representante para demonstrar a ocorrência de sobrepreço, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao item, **RECOMENDANDO** ao Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 (Pleno) deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou ainda a violação ao princípio da competitividade, em razão de que parte dos itens válidos dos certames teve poucas ou nenhuma rodada de lances, **indicando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços (item ii).**

Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal de Contas, no sentido de que não há imposição legal que estabeleça um número mínimo de competidores, não havendo irregularidades a comprometer o dever de publicidade e competitividade do certame, consoante decidido em Acórdão nº 2197/11- Tribunal Pleno:

Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante. Tão só para ilustrar, o próprio TCU já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Assim sendo, diante da ausência evidências de irregularidades, corrobora-se o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e as razões dos interessados, no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao item.

Observa-se que, embora o Município não estivesse disponibilizando integralmente as informações e documentos referentes às licitações e contratos celebrados no Portal da Transparência quando da propositura da Representação **(item iii)**, corrigiu as falhas apontadas, atualizando o referido Portal, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permitir o acesso à informação e o efetivo controle da administração pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Considerando, portanto, o período de descumprimento Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, durante o qual restou prejudicado o controle social e o próprio acesso de interessados aos detalhes dos respectivos certames, esta Representação deve ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao item, deixando-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em virtude da regularização das impropriedades no curso da instrução.

Acolho, desta feita, o pleito de expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Município de **CAMBÉ**, confirmando a cautelar anteriormente concedida, para que mantenha a disponibilização no Portal de Transparência da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Apontou ainda, o Representante, que as empresas Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, e Cirúrgica Biomedica Ltda – ME, foram credoras de empenhos em vários Municípios do Estado do Paraná, que somados totalizaram R\$ 6.319.948,75 e R\$ 3.775.448,33, respectivamente, excedendo **o limite estabelecido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00)** previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006³ (**item iv**).

Conforme apontou a Unidade Técnica, não se demonstrou nos autos, que à época da apuração respectiva, as empresas não estavam enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, considerando-se ainda a ausência no ordenamento jurídico definição específica dos documentos a serem exigidos pelo Agente Público para comprovação no enquadramento como ME ou EPP, tampouco previsão expressa da forma e mecanismo de controle da manutenção de tal enquadramento.

³ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, as alegações de fraude no enquadramento de MEs e EPPs, se basearam exclusivamente em dados levantados a partir do Portal Informação para Todos (PIT), os quais possuem natureza declaratória por parte dos entes que os informam, pelo que a Representação é **IMPROCEDENTE** quanto ao item, afastando-se a sugestão de aplicação de multas, bem como a sanção de proibição de contratar pelo poder público pelo prazo de 03 (três) anos⁴, constantes na inicial da Representação.

Quanto a **utilização do Código BR e da publicação das licitações em portal da transparência (item v)**, há que se corroborar a argumentação apresentada pelo Representante, tendo em vista que a padronização oportunizada pela utilização do referido Código é pressuposto para o balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, devendo ser praticada por todos os entes.

Sobre o tema, apontou a Unidade Técnica que as determinações constantes das medidas cautelares prolatadas (Despacho 1211/18 – GCAML) estão sendo cumpridas, pelo que, diante da regularização dos apontamentos ao longo da instrução, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação quanto ao item, tão somente para fins de expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Município mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais **(item v)**.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, tão somente quanto a **ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios nos portais de transparência (item iii) e não utilização do Código BR para fins de caracterização do que se deseja adquirir (item v)**, emitindo-se as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Município de **CAMBÉ**:

⁴ nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

b) Implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

c) Mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do *Comprasnet*, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, tão somente quanto a **ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios nos portais de transparência (item iii) e não utilização do Código BR para fins de caracterização do que se deseja adquirir (item v)**;

II – **recomendar** ao Município de **Cambé**:

(i) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado pelo Município;

(ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

(iii) mantenha a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do *Comprasnet*, nas fases internas e externas dos processos licitatórios para aquisições de medicamentos, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

III – determinar o encaminhamento à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente